



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO – MPF – MPMG – REGIONAL UBERLÂNDIA

Procedimento preparatório nº 0702.20.000896-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelos seus representantes que assinam ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos noticiados, e ao mesmo tempo comprovados, em larga obediência aos **deveres fundamentais de proteção aos consumidores e**

1. Considerando que incumbe ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, *caput*);
2. Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público está ‘*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*’ (CF, art. 129, inciso II);
3. Considerando a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

4. Considerando que no dia 04 de março de 2020 foi decretado no país o '*estado de emergência nacional*' (Portaria 188, de 3.02.2020); sendo certo que a OMS, em 11 de março de 2020, caracterizou a COVID-19 como pandemia e por conseguinte 'Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional', estando o Brasil em situação de '**calamidade pública**' (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), inclusive com reconhecido grau de '*contaminação comunitária*', com normativas sanitárias de 'isolamento social';
5. Considerando o abalo provado pelo COVID-19 sobre a saúde humanitária global que provoca inarredáveis **externalidades negativas** sobre a economia e o mercado de trabalho e, conforme a Organização Internacional do Trabalho, há evidente risco de aumento do número de desempregados em quase 25 milhões no mundo, tornando-se indispensáveis adoções de medidas urgentes, em larga escala e coordenadas, baseadas em três pilares: i) proteção das(os) trabalhadoras(es) no local de trabalho; ii) estímulo à economia e o emprego; iii) apoio aos postos de trabalho e à renda;
6. Considerando que o sistema jurídico brasileiro em matéria atinente ao direito privado, especialmente no Código Civil, ao dispor sobre o conceito de mora (arts. 394 e 395), imuniza de responsabilidade o devedor nas hipóteses de caso fortuito e força maior (art. 393, parágrafo único; art. 396), assim compreendidas aquelas situações imprevisíveis e inevitáveis verticalizadas por acontecimentos naturais sobre as obrigações anteriormente estabelecidas pelas partes, o que é extensivo às relações de consumo, conforme reconhecidos precedentes jurisprudenciais (STJ/ REsp120.647/SP);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

7. Considerando que o alastramento do patógeno COVID-19 é claro exemplo de acontecimento natural inicialmente exigente de maior intervenção do Estado nas liberdades públicas do cidadãos (direito de ir e vir, reunião, associação, entre outras ambulatoriais) como clara manifestação do *princípio constitucional da proteção antecipada de direitos fundamentais*; e, conseqüentemente, incidente nas relações obrigacionais de consumo, onde o consumidor é reconhecidamente a parte vulnerável por presunção absoluta (CDC, art. 4º, inc. I);

8. Considerando que a obrigação é dogmáticamente verificada como '*processo de legitimação do tráfego jurídico*', sendo estruturada não apenas pela prestação principal, senão por prestações acessórias, bem como '*deveres de consideração*', aqueles próprios da boa-fé (CDC, art. 4º, inc. III), com destaque à cooperação, cuidado, esclarecimento e lealdade, dentre outros;

9. Considerando que *lege ferenda* tramita no Congresso Nacional o PL 3515/15 que tem por escopo, além de atualizar o CDC conforme as crescentes demandas sociais, priorizar a prevenção e tratamento do consumidor em situação de superendividamento, evitando a respectiva exclusão do mercado e garantindo acesso aos bens fundamentais de consumo e ao máximo existencial (CF, art. 6º);

10. Considerando os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Pesquisa CNPq '*Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização*' da UFRGS, que analisa a relação da pandemia com o instituto da força maior, mora e exceção dilatória, com base nas previsões contidas no Código Civil brasileiro em diálogo com as previsões sobre boa-fé do Código de Defesa do Consumidor para as hipóteses de inadimplemento do devedor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

11. Considerando que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, **notificar** os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de **prevenir** e **fazer cessar práticas díspares à solidariedade**, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;
12. As orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;
13. A alta escalabilidade viral do COVID -19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

RECOMENDAM

- i. À **FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que adotem medidas (humanitárias, jurídicas e solidárias) a fim de que todos os correspondentes e demais coligados suspendam por **cento e oitenta dias (180)** cobranças e exigências referentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas no tocante às seguintes operações:
 - a. Crédito consignado;
 - b. Financiamento e prestações habitacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

- c. Créditos direto ao consumidor (CDC);
 - d. Cartão de crédito;
 - e. Empréstimos em geral;
 - f. Saldo devedor em cheque especial;
 - g. Crédito em imóvel próprio (hipoteca);
 - h. Empréstimo em capital de giro;
 - i. Empréstimo para capital fixo;
- ii. Com relação às operações acima, anteriormente concedidas e contratadas, abstenham-se de impor quaisquer ônus, repactuação ou novação, refinanciamento, aumento e cobrança de juros, inclusão de outras taxas, majoração de saldo devedor, vedando-se acúmulo de prestações após a prorrogação, bem como inscrição de devedores em bancos de dados de restrição ao crédito de quaisquer natureza, assim como retomada de imóvel ou de outro bem;
- iii. Desde já fica esclarecido que não se trata de renúncia de crédito pelas instituições financeiras e pela empresa pública citada, mas apenas medidas de moratória para recuperação do poder geral de pagamento pela parte mais fraca em momentos de crise.

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Oficiem-se as instituições mencionadas para em dez (10) dias informarem o acatamento da presente recomendação ou a negativa em atendimento aos preceitos aqui desenvolvidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA

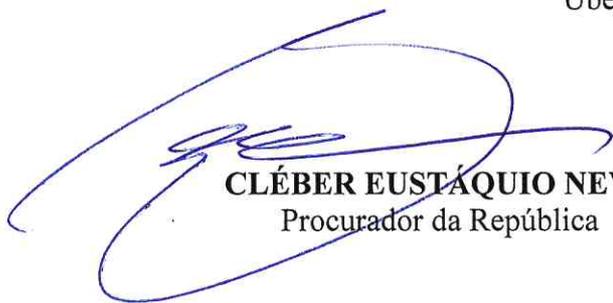


MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

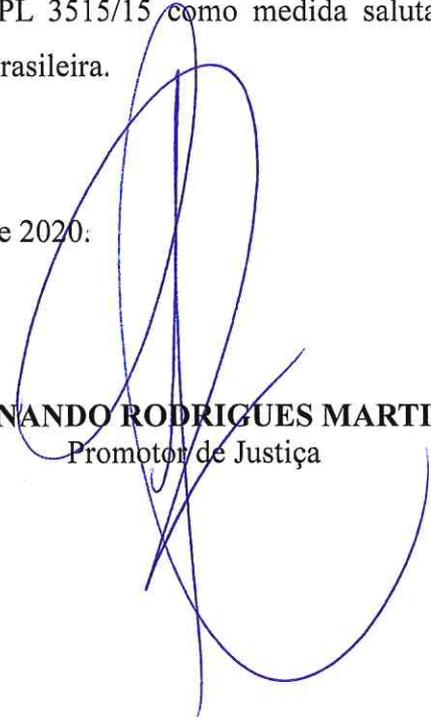
mediante justificação e fundamentação para análise de eventual propositura de pleitos judiciais e administrativos.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando e requerendo a priorização na votação e aprovação do PL 3515/15 como medida salutar e importante não apenas ao consumidor, mas à sociedade brasileira.

Uberlândia, 30 de março de 2020:



CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República



FERNANDO RODRIGUES MARTINS
Promotor de Justiça